



**PARECER N° 442/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Ordinária nº CM 068/2023**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Roger Viegas, que “altera a Lei Municipal nº 9.186/2023 que dispõe sobre a utilização do cordão de girassol como símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta no âmbito do Município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto propõe alterar a Lei Municipal Nº 9.186/2023 que reconhece o cordão de girassol como o símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta no âmbito do município, para permitir o uso do cordão de quebra-cabeças como identificação pelas pessoas com transtorno do espectro autista.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que a “alteração proposta na Lei nº 9.186 de 25 de abril de 2023 visa ampliar a inclusão e a proteção das pessoas com deficiência oculta no município. A adição do parágrafo único, no artigo 2º, permitirá que as pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista possam utilizar o cordão de quebra-cabeça como símbolo para identificação, facilitando sua inclusão na sociedade. Além disso, a inclusão do cordão de girassol como símbolo para pessoas com deficiências ocultas, em geral, também é uma medida importante para garantir maior visibilidade e reconhecimento a essas pessoas. Com a definição mais clara e objetiva de deficiência oculta no artigo 3º, a proposta de alteração da lei busca garantir a aplicação adequada dos direitos já assegurados por lei a essas pessoas. Dessa forma, a alteração proposta na Lei nº 9.186/2023 tem como finalidade ampliar a proteção e inclusão das pessoas com deficiência oculta no município, permitindo que elas possam desfrutar de uma vida mais plena e participativa na sociedade”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

**2. Fundamentos**



Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

### **2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que altera a legislação municipal que estabelece medidas para a implementação de políticas públicas voltadas ao tratamento especial e diferenciado às pessoas portadoras de deficiência, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, e 107, e seguintes da Lei Orgânica do Município.

### **2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

### **2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que altera a legislação municipal que estabelece medidas para a implementação de políticas públicas voltadas ao tratamento especial e diferenciado às pessoas portadoras de deficiência nessa natureza de assuntos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

## 2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a alterar a Lei Municipal Nº 9.186/2023 que reconhece o cordão de girassol como o símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta no âmbito do município, para permitir o uso do cordão de quebra-cabeças como identificação pelas pessoas com transtorno do espectro autista.

Na forma do art. 107, da Lei Orgânica do Município, compete ao poder público municipal a adoção de políticas públicas e ações voltadas ao tratamento especial às pessoas portadoras de deficiência:

Art. 107. Incumbe ao Município, no que se refere às pessoas portadoras de deficiência, o disposto na Constituição Federal, em legislação específica e, ainda:  
I - cuidar da saúde, assistência pública, proteção e garantia;  
II - assegurar o desenvolvimento integral, a segurança, a integração social e o bem-estar, ouvidos os órgãos e entidades representativos;

A proposta apresentada amplia a efetividade a esse comando inserido na Lei Orgânica do Município.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

## 2.5 Técnica legislativa



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

### 3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 068/2023.

Divinópolis, 30 de outubro de 2023.

**Flávio Marra**

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

**Josafá Anderson**

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

**Ney Burguer**

Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 068/2023